



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.892 - RJ
(2015/0029608-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.892 - RJ
(2015/0029608-5)**

EMBARGANTE : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA (EM
CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA em face do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, em decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Afirma o embargante a existência de incidiu em omissão quanto às teses devolvidas em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.892 - RJ
(2015/0029608-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos termos da clara redação do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II).

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nenhum desses vícios se faz presente no acórdão ora embargado.

3. Ademais, na presente hipótese, foram abordados no acórdão ora embargado todas as devolvidas para julgamento - fls. 1.711-1.713.

Assim, não há omissão a ser sanada e todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados.

4. A bem da verdade, o conteúdo das razões expostas pelos ora embargantes revela mero inconformismo, hipótese não contemplada pelo art. 535 do CPC.

Nítido, assim, é o caráter modificativo que as partes embargantes, inconformadas, buscam com a oposição destes embargos de declaração.

Ora, consoante o entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há *alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC*" (RSTJ 30/412).

Diante do nítido propósito de rediscutir a decisão que, para tanto, não se presta a via eleita, evidencia-se o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor atualizado da causa.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento desse valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0029608-5 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 668.892 / RJ

Número Origem: 201524550355

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.